



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13639.720320/2012-77
ACÓRDÃO	1302-007.523 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO ANUALDO. ATO ADMINISTRATIVO QUE CUMPRE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO DA DRJ CUJO FUNDAMENTO FOI SUPERADO.

A declaração de nulidade de Despacho Decisório deve indicar expressamente os vícios que ensejaram o reconhecimento da nulidade, sob pena de impedir o poder de autotutela da Administração Pública.

No caso, os fundamentos da decisão recorrida são genéricos e indicam para a incapacidade dos sistemas próprios da RFB de consolidarem os parcelamentos PAEX e decorrente da Lei nº 11.941/2009, quando a contribuinte desistiu do primeiro e aderiu ao segundo, resultando potencialmente em indêbitos que foram objeto de pedido de restituição.

Deve-se superar os fundamentos da decisão recorrida, para que os autos retornem à DRJ para julgamento da manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que, superada a questão jurídica relativa ao conhecimento da Manifestação de Inconformidade e da nulidade do Despacho Decisório, prossiga-se na análise da manifestação de inconformidade.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão da DRJ que julgou por não conhecer da manifestação de inconformidade da contribuinte e anular o Despacho Decisório contestado, para que fosse exarada nova decisão em conformidade com a legislação de regência.

Colaciono o relato da decisão recorrida sobre o processo:

Em seu Pedido de Restituição, a interessada, em resumo, informou que:

- formalizou sua opção pelo parcelamento excepcional de débitos tributários (PAEX), porém, alguns débitos de IRPJ e CSLL foram inseridos indevidamente no parcelamento;
- apresentou, então, pedido de revisão de débitos consolidados no PAEX, porém, antes da apreciação do pedido, formalizou pedido de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV) e pediu desistência do PAEX, tendo seus débitos migrado para o novo parcelamento;
- antes da consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, ocorreu a amortização da dívida do PAEX, assim os pagamentos foram apropriados nos processos nº 13639.000314/2004-90 (CSLL) e 13639.000315/2004-34 (IRPJ);
- posteriormente foi apreciado o pedido de revisão de parcelamento, sendo concluído serem indevidos os valores incluídos no PAEX;
- requer a restituição no valor de R\$ 2.043.186,45, montante atualizado até setembro de 2012 (sendo referente ao IRPJ, cód. 3548, R\$ 1.603.861,54 e à CSLL, cód. 3657, R\$ 439.324,91), indevidamente imputado na liquidação dos PTA's nº 13639.000314/2004-90 (CSLL) e nº 13639.000315/2004-34 (IRPJ).

Para subsidiar o Despacho Decisório sobre o pedido de restituição, foi prestada informação pela Equipe de Parcelamento da DRF/JFA (fls. 68/71), da qual importa trazer o seguinte excerto:

O crédito pleiteado decorre do cancelamento de débitos do IRPJ e da CSLL consolidados no Parcelamento Excepcional instituído pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, denominados PAEX120 IRPJ e

PAEX120 CSLL, os quais foram cancelados/alterados por diversas DCTF retificadoras, apresentadas após a consolidação dos parcelamentos.

[...]

Caso as declarações retificadoras tivessem sido apresentadas corretamente antes da consolidação dos parcelamentos, ocorrida em jul/2007, a alteração dos débitos se daria automaticamente nos sistemas de controle, ao final do processamento das mesmas, evitando a correção manual que se encontra pendente.

Não obstante o imbróglio criado pelas diversas declarações, o contribuinte desistiu dos parcelamentos para migrar seus saldos devedores para nova modalidade, mais benéfica, instituída pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009.

A conclusão da apreciação do pedido de revisão de débitos coincidiu justamente com o período de consolidação dos parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, momento em que o contribuinte selecionou os processos n.º 18208.735420/2007-24 (IRPJ) e n.º 18208.735420/2007-24 (CSLL) para consolidação no novo parcelamento.

Esses processos seriam os únicos a permanecer na consolidação do PAEX120 IRPJ e PAEX120 CSLL e, conseqüentemente, a sofrer amortização pelos pagamentos efetuados durante o parcelamento.

*Diante disso a correção dos parcelamentos excepcionais ficou impedida, uma vez que para se operacionalizar a reinclusão de um parcelamento é necessário que **todos** os processos que compuseram a consolidação estejam na mesma situação de quando o parcelamento foi rescindido.*

Tal situação ocasionou o adiamento da correção do parcelamento, com o devido cancelamento dos débitos, pois é necessário haver funcionalidade no sistema de controle do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 para que sejam excluídos os dois processos consolidados nesse novo parcelamento e, então, reabrir os parcelamentos excepcionais do IRPJ e da CSLL, o que ainda não ocorreu.

A demora na construção do sistema foi aumentada devido as diversas reaberturas dos parcelamentos instituídos pela Lei n.º 11.941/2009, inclusive criando novas modalidades.

Para dar cumprimento à sentença prolatada na ação em Mandado de Segurança n.º 18286-16.2014.4.01.3801, anexada às fls. 25/33, que determina a restituição ao contribuinte dos valores pagos indevidamente, procedeu-se à reanálise da situação ora exposta, para apurar esses valores sem utilização da ferramenta correta, que é a funcionalidade de sistema ainda não disponível.

Foi, então, exarado o Despacho Decisório DRF/JFA/SAORT nº 218/2015 (fls. 124/126), o qual, em resumo, assim decidiu:

O contribuinte desistiu dos parcelamentos, migrando os processos 18208.735420/2007-24 (IRPJ) e 18208.735420/2007-24 (CSLL) para consolidação na modalidade instituída pela Lei nº 11.941, de 2009. Diante disso, a correção dos parcelamentos excepcionais ficou impedida, haja vista ser necessário haver funcionalidade no sistema de controle do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Para dar cumprimento à sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 18286.16.2014.14.01.3801 (fls. 25/33), procedeu-se à análise de todos os processos consolidados, para verificar quais deles tinham sido amortizados pelos pagamentos efetuados durante o parcelamento excepcional, entre 14/09/2006 (data do pedido) e 19/08/2009 (data da rescisão).

[...]

Do exame dos extratos de fls.60/65, constatou-se [...] que poderiam ser indevidos os pagamentos constantes das consultas ao sistema PAEX de fls.66/67

Os pagamentos em questão, constantes do sistema PAEX (fls. 58/59 e 66/67), foram efetuados entre 14/09/2006 e 30/06/2009.

[...]

Na presente situação, tendo sido o pedido de restituição protocolado em 14/09/2012, ocorreu o transcurso do prazo mencionado relativamente aos recolhimentos efetuados antes de 14/09/2007, sendo o direito pleiteado pelo requerente alcançado pela decadência.

Assim, proponho o reconhecimento do direito creditório do contribuinte nos valores constantes das telas do sistema PAEX de fls. 58/59 e 66/67, efetuados a partir de 14/09/2007, que somam R\$ 1.120.526,13, que acrescidos dos juros [...]

[...]

Assim, o crédito total apurado neste processo deverá ficar reservado para futura compensação de ofício com os débitos da empresa, em obediência ao DL nº 2.287/86, art. 7º, e à Lei nº 9.430/96, art. 73, parágrafo único.

Cientificada em 02/07/2015, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 03/08/2015 (segunda-feira), na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, pediu “o reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado, uma vez que não alcançado pela decadência” (fls. 187/191).

Em 09/12/2015, a interessada também apresentou manifestação (fls. 228/232) contra a compensação de ofício que lhe fora comunicada em novembro de 2015 (fls. 221/226).

Por fim, a DRF de origem voltou a se manifestar no despacho de fls. 267/268, no qual, após fazer breve relato do ocorrido, acrescentou que:

Ocorre que, conforme informação da Sacat/Equipe de Parcelamento (fl.262), foi concluída a revisão da consolidação do PAEX (que esteve pendente por abranger débitos que se encontravam consolidados no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009); todos os parcelamentos restaram liquidados, tornando possível identificar os pagamentos disponíveis para restituição.

Conforme consultas, fls.249/250 e 253/254, na liquidação do PAEX-120-CSLL foram utilizados os pagamentos efetuados entre 14/09/2006 e 31/10/2007 (parte) e do PAEX-120-IRPJ, os efetuados entre 14/09/2006 e 30/12/2008 (parte). Verifica-se, portanto, que os débitos foram amortizados por pagamentos, constantes do pedido de restituição, alcançados em parte pela decadência e em parte considerados na composição do crédito reconhecido ao contribuinte.

[...]

Concluindo tem-se a situação a seguir.

Para cumprir decisão judicial, foi reconhecido ao contribuinte direito a restituição de pagamentos que efetivamente tinham que permanecer no parcelamento, vez que este migrou seus débitos para novo parcelamento, Lei nº 11.941/2009, que não possuía ainda funcionalidade para executar a revisão dos débitos, que necessariamente consideraria todos débitos parcelados e todos pagamentos efetuados durante os dois parcelamentos, conforme feito a partir da disponibilidade da funcionalidade no sistema.

Os acertos efetuados, conforme previsão legal, permitiu: 1) a utilização de todos os pagamentos, inclusive os impossibilitados de restituir ao contribuinte devido o instituto da decadência; e 2) a amortização dos débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, o que não ocorreria se amortizados no parcelamento excepcional. (Condições que são favoráveis ao contribuinte.)

*Por outro lado, 1) o crédito, oriundo dos pagamentos utilizados no parcelamento, foi pleiteado no presente processo, sendo concedido, em parte, ao interessado, pelo Despacho Decisório de fls.124/126, objeto de manifestação de inconformidade, haja vista os pagamentos alcançados pela decadência; 2) em petição que deu origem ao Dossiê nº 10100.013675/0516-26 requer o interessado, **alternativamente**, a restituição dos pagamentos efetuados durante o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. [Destaques do original.]*

A DRJ, no acórdão de fls. 270 a 275, entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade e anular o Despacho Decisório contestado, para que fosse exarada nova decisão em conformidade com a legislação de regência.

Intimada em 07/06/2017, apresentou em 05/07/2017 Recurso Voluntário (fls. 281 a 296), narrando a origem do crédito pleiteado, onde teria sido reconhecido pagamento indevido no pedido de revisão de parcelamento (PAEX – PA nº 10640.000288/2007-42); a inexistência de decadência do direito ao crédito; a incorreção da decisão de piso, pois não existe qualquer justificativa legal para declarar a nulidade do Despacho Decisório de fls. 124 a 126 e porque a incapacidade operacional dos sistemas da RFB para consolidar o PAEX e o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não são imputáveis à interessada, que apenas buscou seu direito de ser restituída dos valores pagos indevidamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Delimitação da Lide

Em razão do não conhecimento da manifestação de inconformidade e da declaração de nulidade do despacho decisório pela instância de origem, a lide diz respeito às alegações de equívoco do resultado daquele julgamento.

Decisão Recorrida

A decisão de recorrida teve a seguinte fundamentação:

Embora a manifestação de inconformidade atenda aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela não conheço em razão de questão preliminar de ordem pública, conforme demonstrado a seguir.

É que, conforme bem esclarecido pela informação prestada pela Equipe de Parcelamento da DRF/JFA (fls. 68/71), a análise que subsidiou o Despacho Decisório, embora extremamente trabalhosa, foi realizada sem a ferramenta correta, pois a funcionalidade de sistema ainda não se encontrava disponível.

Isso porque os sistemas da Receita Federal ainda não estavam preparados para resolver a situação específica da interessada, em conformidade com a legislação relativa ao PAEX, de que trata a MP nº 303/2006, e ao parcelamento instituído

pela Lei nº 11.941/2009. Tal análise se deu à época por força de decisão judicial, com prazo estabelecido de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento.

Destaco que a consolidação dos parcelamentos efetuada pelos sistemas da Receita Federal, os quais são elaborados de acordo com a legislação tributária, é utilizada para todos os contribuintes que aderem a parcelamentos, conferindo, assim, tratamento isonômico. Ademais, os pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento não são destinados a extinguir um débito específico, mas sim a amortizar o valor total dos débitos consolidado no parcelamento.

No caso, em apertada síntese, em razão das diversas DCTF retificadoras apresentadas após a consolidação automática do PAEX, ocorrida em julho de 2007, restaram pendentes à época vários débitos da interessada a serem corrigidos manualmente. Não obstante, antes que houvesse a nova consolidação do PAEX, a interessada desistiu desse parcelamento para migrar seus saldos devedores para o parcelamento mais benéfico instituído pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade instituída no art. 3º dessa Lei (débitos parcelados anteriormente). Para tanto, escolheu os dois únicos processos que permaneceriam na consolidação do PAEX e que, conseqüentemente, sofreriam amortização pelos pagamentos efetuados durante esse parcelamento.

Em razão disso, a revisão da consolidação do PAEX passou a incluir débitos que migraram para o parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com isso, a revisão efetuada pelos sistemas da RFB só foi possível quando implementada a funcionalidade no sistema de controle do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, para que fossem excluídos os dois processos que permaneceriam no PAEX e reabertos os parcelamentos excepcionais.

Feita essa revisão, que considerou todos débitos parcelados e todos pagamentos efetuados durante os dois parcelamentos, foi verificado, após a emissão do Despacho Decisório contestado, que ambos os parcelamentos restaram liquidados, bem como foram identificados os pagamentos disponíveis para restituição (fl. 262). Assim, houve a amortização de débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, o que não ocorreria se amortização fosse feita somente pelo PAEX.

Entretanto, conforme narrado no despacho de fls. 267/268, houve amortização de débitos por pagamentos constantes do pedido de restituição, que incluem tanto aqueles pagamentos considerados abrangidos pela decadência, como aqueles considerados na composição do crédito reconhecido à interessada.

Resta evidente, assim, a divergência, entre o resultado adotado no Despacho Decisório, alcançado sem que o sistema da RFB estivesse preparado para a consolidação dos dois parcelamentos, e o resultado encontrado com os sistemas próprios da RFB.

Tal divergência revela que o Despacho Decisório foi emitido em desacordo com as normas relativas aos parcelamentos. Incidiu, portanto, em vício de legalidade.

E, de acordo com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e o art. 53 da Lei nº 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, estando o presente processo submetido a este órgão julgador, voto por não conhecer das razões aduzidas na manifestação de inconformidade e, de ofício, anular o Despacho Decisório contestado, para que a DRF/JFA exare nova decisão em conformidade com a legislação de regência.

A decisão recorrida determinou a nulidade do Despacho Decisório com base em dois fundamentos: (i) de ordem fática, por existirem divergências entre o Despacho Decisório, exarado antes que o sistema próprio da RFB estivesse preparado para a consolidação dos dois parcelamentos que ensejaram a restituição em comento e o resultado encontrado nos próprios sistemas da RFB, porquanto o primeiro incorrera em vício de legalidade, por ter sido emitido em desacordo com as normas relativas aos parcelamentos PAEX e parcelamento da Lei nº 11.941/2009; e (ii) com base no princípio da autotutela, nos termos da Súmula nº 473 do STF e no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Discordo das razões da decisão de piso e não identifico qualquer vício que implique em nulidade do Despacho Decisório.

Inicialmente, o fato de os sistemas internos da RFB não estarem preparados para a consolidação dos parcelamentos PAEX e decorrente da Lei nº 11.941/2009 não atrai qualquer nulidade ao Despacho Decisório de fls. 124 a 126, porquanto foram respeitados os requisitos do ato administrativo (competência, forma, finalidade, motivo e objeto). Toda a sistemática normativa prevista no artigo 20 e 50 da Lei nº 9.784/1999 e refletidas nos Decretos nº 7.547/2011 e 70.235/1972 foram cumpridas.

E, mais, o poder de autotutela para anulação dos atos próprios da Administração Pública somente surge quando evidenciado vício de legalidade expresso, respeitados os direitos adquiridos e no prazo de cinco anos quando resultarem e efeitos favoráveis para os destinatários, contados da data em que praticados.

Hipoteticamente, é possível que exista, tal como aduzido na decisão recorrida, divergência entre os valores reconhecidos no Despacho Decisório anulado e o resultado encontrado nos sistemas próprios da RFB. Porém, isso não significa que o Despacho Decisório deve ser anulado, notadamente quando não há indicação do vício de legalidade expresso. A fundamentação da decisão recorrida fora genérica e com base em uma incapacidade operacional dos sistemas próprios da RFB, que não é oponível aos administrados. Destaco novamente os trechos da decisão recorrida:

Resta evidente, assim, a divergência, entre o resultado adotado no Despacho Decisório, alcançado sem que o sistema da RFB estivesse preparado para a consolidação dos dois parcelamentos, e o resultado encontrado com os sistemas próprios da RFB.

Tal divergência revela que o Despacho Decisório foi emitido em desacordo com as normas relativas aos parcelamentos. Incidiu, portanto, em vício de legalidade.

Ausente qualquer vício no Despacho Decisório, não há que se arguir pelo poder de autotutela da Administração Pública.

Isto posto, acolho as alegações recursais para superar os fundamentos da decisão recorrida.

Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para superar os fundamentos da decisão recorrida relacionados à nulidade do Despacho Decisório, enfrentados como preliminar de ordem pública, e determino o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para que julgue a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas